



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01812/05**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsáveis: João da Mata de Souza e outros  
Advogado: Dr. Washington Luis Soares Ramalho

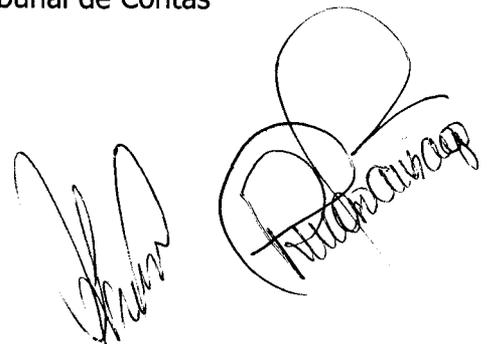
EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Constatação de diversas irregularidades no quadro de pessoal – Transgressão ao disposto no art. 37, *caput*, incisos I e II, da Constituição Federal – Possibilidade de saneamento – Necessidade imperiosa de assinatura de prazo para elisão das máculas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso IX, c/c o art. 75, cabeça, da Magna Carta – Eivas remanescentes que não comprometem integralmente o equilíbrio das contas. Julgamento regular com ressalvas. Fixação de lapso temporal para restauração da legalidade. Expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

ACÓRDÃO APL – TC – 445 /07

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DA PARAÍBA, SRS. JOÃO DA MATA DE SOUZA, ENIVALDO RIBEIRO E FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO*, relativa ao exercício financeiro de 2004, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULAR COM RESSALVAS* a referida prestação de contas.
- 2) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE, Dr. Roberto Magno Meira Braga, ou seu substituto legal, adote, no âmbito de sua competência, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade.
- 3) *OFICIAR* ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, informando-o da situação irregular em que se encontrava o quadro de pessoal da ex-Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, atual Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, bem como da necessidade imperiosa de adoção das providências necessárias à elisão das máculas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01812/05**

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 04 de julho de 2007

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Fui Presente   
Representante do Ministério Público Especial



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01812/05**

### RELATÓRIO

Cuidam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da então Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba - SICTCT, relativa ao exercício financeiro de 2004, Srs. João da Mata de Souza (01/01 a 29/06/2004), Enivaldo Ribeiro (30/06 a 22/11/2004) e Francisco Fabrício de Oliveira Neto (23/11 a 31/12/2004), apresentada a este eg. Tribunal em 31 de março de 2005, através do Ofício/GS n.º 672, datado de 30 de março do mesmo ano.

Os peritos da Divisão de Contas do Governo do Estado – DICOG, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram o relatório inicial de fls. 360/368, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada a este Tribunal no prazo legal; b) a Lei Estadual n.º 5.404/91 instituiu a SICTCT; e c) as contas do Gabinete do Secretário e da Gerência de Desenvolvimento Industrial e Comercial estão sendo analisadas neste processo, ficando as demais para serem verificadas pela Divisão de Contas da Administração Indireta – DICIN da Corte.

Quanto aos aspectos orçamentários, contábeis e operacionais, verificaram os técnicos da DICOG que: a) a Lei Estadual n.º 7.519/04 fixou a despesa da SICTCT no montante de R\$ 164.444.093,00, vindo a Lei Estadual n.º 7.675/04 a reordenar o orçamento da secretaria para R\$ 82.759.136,00; b) as despesas fixadas para o Gabinete do Secretário e para a Gerência de Desenvolvimento Industrial e Comercial totalizaram R\$ 6.352.388,00, passando, após a reordenação da LOA, para R\$ 5.454.764,00; c) as despesas ocorridas foram de R\$ 744.282,65, equivalendo a 0,02% do total realizado pelo Governo do Estado e a 30,72% do valor previsto para as duas unidades orçamentárias analisadas; d) os restos a pagar inscritos ao final do exercício, no valor de R\$ 213.868,32, representaram 28,74% da despesa gerada pelas duas unidades; e) os adiantamentos somaram R\$ 5.168,81 e foram devidamente analisados por esta Corte de Contas, fls. 166/168; f) as licitações realizadas foram 05 (cinco) na modalidade convite, 04 (quatro) dispensas e 05 (cinco) inexigibilidades.

Ao final, os inspetores do Tribunal relacionaram as seguintes irregularidades: a) não encaminhamento ao Tribunal das inexigibilidades e dispensas de licitações realizadas no exercício; b) criação de cargos através do Decreto Estadual n.º 12.857/88; c) existência de pessoas nomeadas para cargos comissionados e colocadas à disposição de outros órgãos; d) permanência de servidores comissionados de outros órgãos à disposição da SICTCT; e) ocupação de cargos de natureza efetiva inexistentes; f) existência de servidores comissionados superando o quantitativo criado por lei; g) nomeação de servidores sem especificação de cargo e/ou função; h) quantitativo de pessoal informado pela SICTCT divergente do apresentado pela Secretaria da Administração do Estado; i) gastos com passagens áreas sem prévia e expressa autorização do Governador; e j) recibos de diárias sem assinatura dos servidores beneficiados.

Após as devidas citações, fls. 369/378, o Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE encartou a defesa de fls. 379/424, resumidamente, consignada nos seguintes termos: a) quanto aos problemas constatados no quadro de pessoal, informa que a regularização da estrutura funcional e financeira da atual secretaria sanou as máculas inicialmente apontadas; b) no tocante especificamente a criação de cargos através de decreto, assevera que esta mácula não pode



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01812/05

ser creditada à SICTCT; e c) no que diz respeito às demais eivas, destaca que os documentos anexados esclarecem as falhas.

Instada a se manifestar, fls. 427/431, a unidade técnica considerou sanadas as seguintes irregularidades: a) não envio das inexigibilidades e dispensas de licitações realizadas no exercício; b) gastos com passagens áreas sem prévia e expressa autorização do Governador; e c) recibos de diárias sem assinatura dos servidores beneficiados. Ao final, manteve o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas suscitadas.

Requerida a intervenção do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este emitiu o parecer de fls. 436/438, opinando pelo (a): a) irregularidade da prestação de contas em análise; b) imputação de multa legal às autoridades responsáveis; e c) notificação da autoridade atualmente competente, a fim de que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da SICTCT.

Em novel pronunciamento, a unidade de instrução relacionou os servidores ocupantes de cargos criados através de decreto, bem como os investidos em cargos efetivos inexistentes, fls. 440/442.

Solicitação de pauta, conforme fls. 443/444 dos autos.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando o caderno processual, constata-se que as contas apresentadas pelos ex-gestores da antiga Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia – SICTCT, no exercício financeiro de 2004, revelaram algumas irregularidades remanescentes no seu quadro de pessoal. Com efeito, a nomeação de servidores para cargos não previstos em lei representa nítida transgressão ao disposto no art. 37, cabeça, incisos I e II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos nossos)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01812/05

Ademais, a cessão de servidores comissionados da secretaria para outros órgãos e de outros órgãos para a SICTCT, configura flagrante desvio de finalidade e nova violação ao princípio constitucional da legalidade e da eficiência, conforme manifestação, nos presentes autos, do eminente representante do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, *verbatim*:

Foi constatada a realização de verdadeira permuta de servidores comissionados entre a SICTCT e variados órgãos da Administração Pública. Os cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração e destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento. A nomeação para estes cargos é fundamentada basicamente na confiança, pelo administrador, da capacidade do servidor para o exercício daquele cargo. A cessão recíproca de servidores comissionados entre os órgãos públicos desnatura a própria essência do cargo comissionado. Ora, se um servidor é nomeado para determinado cargo comissionado, em função da confiança obtida junto ao seu superior hierárquico, não é razoável admitir que ele exerça cargo diferente daquele para o qual foi inicialmente designado. Tal conduta fere os princípios da administração pública, notadamente o princípio da eficiência. (grifo inexistente no original)

Por fim, inclui-se no rol das irregularidades detectadas a divergência entre o quantitativo de pessoal apresentado ao Tribunal pela SICTCT e o informado pela Secretaria da Administração do Estado, fato este que dificulta, de forma significativa, a regular fiscalização das despesas ocorridas no exercício *sub examine*, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 18/2003, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

II – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembléia Legislativa, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes do Estado e das suas entidades referidas no inciso anterior;

Ressalte-se, ainda, o possível enquadramento de determinadas condutas implementadas na gestão de pessoal da então SICTCT como atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, *ex vi* do disposto no art. 11, cabeça, incisos I e II, da lei disciplinadora das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública – Lei Nacional n.º 8.429/92 –, *verbum pro verbo*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01812/05

deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio e da possibilidade de saneamento das máculas, faz-se imperiosa a fixação de prazo à autoridade responsável, objetivando a restauração imediata da legalidade no quadro de pessoal da SICTCT, de acordo com o disposto no art. 71, inciso IX, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** a referida prestação de contas.

2) **FIXE** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE, Dr. Roberto Magno Meira Braga, ou seu substituto legal, adote, no âmbito de sua competência, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade.

3) **EXPEÇA OFÍCIO** ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, informando-o da situação irregular em que se encontrava o quadro de pessoal da ex-Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, bem como da necessidade imperiosa de adoção das providências necessárias à elisão das máculas constatadas.

É a proposta.